

À 1ª Comissão

DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 162

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Decreto Interventivo nº 18.671, de 16 de agosto de 1995, no Município da Gameleira.

Origem: Governador do Estado

PARECER Nº 276

1. Histórico

- 1.1 – Para apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Decreto Interventivo nº 18.671, de 16 de agosto de 1995, no Município da Gameleira, proveniente do Governador do Estado;
- 1.2 – Trata-se de matéria de ordem constitucional, resultante do Processo TCE nº 9.504.904-6, denunciado por ofício daquela Corte de Contas, de nº 263/95, de 16 de agosto de 1995, ao Governador do Estado, informando de acefala administrativa no mencionado Município;
- 1.3 – O referido decreto interventivo chega-nos, mediante Mensagem nº 48/95, de 16.08.95 e, uma vez publicado, no D.O.E. neste ato, nomeia o Interventor e determina o prazo da intervenção estadual;

2. Análise

- 2.1 – O ato governamental interventivo, representado pelo Decreto nº 16.671, de 16.08.95, consubstancia-se no artigo 37, XVII, c/c o artigo 91, II e V, da lei fundamental do Estado, artigo 35, da Constituição da República e artigo 82, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.;
- 2.2 – De logo, se esclareça que a Resolução nº 156, da Assembléia Legislativa, no que alterou e consolidou o Regimento Interno deste Poder, ao definir as proposições, reservou à forma de resolução o pronunciamento sobre matérias de caráter político, processual, legislativo e administrativo, inclusive e que se trata neste parecer, devendo resultar em proposta resolutiva e não em decreto legislativo de atuação exógena;

- 2.3 – A Intervenção, como ato vinculado, está adstrita ao que estabelece a lei, aos requisitos formais e condições essenciais, como, competência, finalidade, motivo, objeto, forma e discricionariedade, prazo e extensão da medida interventiva;
- 2.4 – Em tais casos de vinculação de normas vigentes, de natureza administrativa, necessário se torna o “referendum” da medida, por parte do Poder Legislativo para fins de garantia e respaldo do ato governamental, em virtude da própria função legislativa de controle dos atos político-administrativo do Chefe do Poder Executivo.
- 2.5 – Entre os requisitos formais, essenciais, os primeiros a serem analisados são a competência e a finalidade; os dois requisitos não indissociáveis, tendo o primeiro sido satisfeito, por consequência de ser o Governador do Estado quem tem poderes para intervir no Município. O segundo foi igualmente satisfeito, mediante cotejo de datas entre o decreto interventivo e a Mensagem governamental a este Poder;
- 2.6 – O objeto evidenciado nos considerandos do ato governamental pressupõe existência de irregularidade apurada pelo Tribunal de Contas do Estado, muito em virtude de que “... a Câmara Municipal cassou o mandato do Prefeito eleito por prática de atos de corrupção e que, por força de decisões judiciais, o mesmo foi reinvestido no cargo e novamente afastado, gerando tumulto administrativo e acarretando uma situação de completa desordem administrativa, orçamentária e financeira.”
- 2.7 – E, ademais, por consequência de que não

- houvera devida prestação de contas, na forma da lei, por parte do então Prefeito Manoel Caitano de Oliveira, este, cassado pela Câmara Municipal da Gameleira, por corrupção, e, muito menos, diligência e determinação do Vice-Prefeito, Sr. Paulo Matias de Lima, então, no cargo, legítimo, de Prefeito no que respeita a cercarem-se de medidas administrativas e financeiras para levar o Município ao cumprimento das leis que regem a coisa pública;
- 2.8 – Deste modo, o caos administrativo e financeiro foi combatido por ato extremo, a bem da moralidade pública com a finalidade, outro dos requisitos essenciais à intervenção, de sanar ilícitos administrativos e operar dentro dos regulamentos federais e estaduais, sobre Administração Pública, com isto, promovendo a devida prestação de contas, até o prazo de 31 de março de 1996, segundo rege o decreto interventivo;
- 2.9 – A forma, expressa por ato administrativo governamental, pela via de decreto, atende à boa doutrina, à jurisprudência administrativa e às normas atinentes à espécie, traduzindo o poder discricionário governamental, porquanto se trata de medida concreta de administração, regulada pela Constituição do Estado, assim, dispensando qualquer outra forma legislativa à sua consecução;
- 2.10 – O prazo de mais de sete meses, recomendado pelo Relator da matéria, no âmbito do TCE, Conselheiro Severino Otávio é necessário, deixando-se claro que não se tratou de Município “acéfalo”, porquanto o substituto constitucional do Prefeito, cassado, o Vice-Prefeito, assumira o cargo, e estava à frente do Município, mediante deliberação da Câmara Municipal da Gameleira, da primeira vez, e a ele retornou, por força de agravo regimental, que desconstituiu medida liminar obtida em Mandato de Segurança, promovida pelo Sr. Manoel Caitano de Oliveira, ex-Prefeito, pela vez segunda;
- 2.11 – Notfcia temos de outras intervenções, como foram os casos de Maraial, em 16.10.92; de Lagoa dos Gatos, em 06 de junho de 1988, de Riacho das Almas, em 27 de junho de 1988; e o de Jaboatão, em 1º de março de 1988; todas com motivos suficientes para justificarem o ato de força, e igualmente, com prazos suficientes para a recuperação administrativa municipal;
- 2.12 – Deve-se sempre respaldar a autonomia municipal, conferida pela Constituição da República, em que pese a competência governamental para intervir na administração da pessoa jurídica de direito público interno, em virtude de má administração dos recursos e das responsabilidades públicas;
- 2.13 – Contudo, deve se observar que o Vice-Prefeito assumiu o cargo por duas vezes, uma, mediante a cassação do então Prefeito Sr. Manoel Caetano de Oliveira; e, outra, após a desconstituição judicial de medida liminar, obtida por esta, em Mandato de Segurança, possível, ainda, de decisão da instância de primeiro grau, e nele, permanecia, a despeito dos inúmeros problemas advindos das que elas políticas e administrativas havidas naquele burgo;
- 2.14 – Filo-me às ações daqueles, como o mestre administrativista Hely Lopes Meireles, que observa:
- “A Intervenção do Estado no Município é medida excepcional de caráter corretivo político-administrativo só admitida nos quatro casos expressos na Constituição da República (art. 35, I a IV). É mais uma restrição à autonomia municipal para salvar os superiores interesses da Administração e dos administradores, quando falha a ação dos governantes e administradores locais.”
(Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. 3ª tiragem, Malheiros, pág. 102/103)
- 2.15 – Importa à Administração Pública buscar operacionalizar seus instrumentos de modo a que conclave, sempre, o interesse do Povo, que elegeu o governante, seja quem for, e, a despeito de dever ser cumpridor das determinações constitucionais, as medidas corretivas não lhes devem tirar a oportunidade de reunir-se, perante a opinião pública, o Estado e sua consciência;

- 2.16 – Convenhamos em que a medida foi por demais necessária, e, que deve restabelecer o “status quo” legal e legítimo, porque legítima e legal foi a eleição que pôs no cargo o Prefeito, ora, levado a afastar-se de seu mister, mediante o ato de intervenção;
- 2.17 – Opino, quanto ao mérito do prazo, que deva ser cumprido o prazo, integralmente, contudo, sem prorrogações;
- 2.18 – O artigo 91, parágrafo 1º, da lei fundamental de Pernambuco e os demais parágrafos cuidam de dotar o Estado de elementos funcionais de ação junto aos Municípios que venham de má administração, e, assim, sendo dever da Administração Pública estadual, soerguer aquela, municipal, igualmente deve fazê-lo no mais breve tempo possível de modo que volte a normalidade a vida municipal da qual foi sacado, o Prefeito, o prazo, portanto, embora longo “prima facie”, deve servir em demasia para elucidar as omissões contábeis do Município;
- 2.19 – Observo que, até o momento, não há notícia de que o Prefeito Sr. Paulo Matias de Lima, ora afastado do cargo, tenha praticado qualquer ato desonesto, contudo, foi sua conduta passiva e omissa que causou o seu afastamento da gerência municipal, cuja atitude deveria ser pronta e eficaz, dado que sua ascensão ao cargo foi gerada pelo afastamento do então Prefeito Sr. Manoel Caetano de Oliveira, este, sim, cassado por malversação administrativa incompatível com a atividade pública;
- 2.20 – A extensão da medida só atinge justificadamente, o Poder Executivo municipal até porque, a Câmara Municipal da Gameleira tem dado exemplo de excelência de atitudes frente a seus encargos fiscalizadores e, isto pressupõe excelência do comportamento, perante situação administrativa incompatível com a atividade pública;
- 2.21 – Cumpre ser dito que o município é autônomo, mas não é soberano, devendo agir, quem em seu nome assim o faz, dentro das normas vigentes, em verdade, o chefe de governo municipal é o guardião não apenas da chave do cofre do Erário, mas, sobretudo, das esperanças dos municípios.
- 2.22 – O decreto governamental elenca motivo suficiente à intervenção e o faz com base teórica irrefutável, cujo processo administrativo no âmbito do TCE, ofereceu oportunidade, de haver a devida prestação de contas ou, quando menos, motivação de fazê-la, até mesmo com a ajuda da própria Corte de Contas, não foram prestadas contas pelo Prefeito, ora afastado, nem buscou esta proteção, seja judicial, seja administrativa;
- 2.23 – Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado tem competência de formular medidas corretivas, contra irregularidades político-administrativas de qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou seu representante, após auditagem bem fundamentada. Assim, foi feito;
- 2.24 – Portanto, tempestiva, justa e oportuna a intervenção de motivação e justificação pertinentes; vinculações sobejas; objeto evidente, plenitude constitucional, magnitude moral, legal e jurídica inatacáveis.

3. Conclusão

Ante o exposto, entendemos que o decreto interventivo no Poder Executivo do Município da Gameleira, de nº 18.671, de 16 de agosto de 1995, da lavra do Governador do Estado, é inteiramente procedente, porquanto cumpridas todas as formalidades essenciais à espécie, devendo ser submetido ao Plenário da Assembléia Legislativa o presente parecer que é finalizado com uma proposta de Resolução, com o seguinte teor: